

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 790

Convindo, para aplicação do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, definir na Força Aérea os serviços dotados de autonomia administrativa e fixar as competências para autorizar despesas dos dirigentes dos mesmos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Força Aérea, os serviços dotados de autonomia administrativa são:

- O Estado-Maior da Força Aérea;
- As Direcções dos Serviços de Material e de Infra-Estruturas;
- Os comandos das regiões e zonas aéreas;
- As unidades que disponham de conselhos administrativos.

Art. 2.º São competentes para autorizar despesas:

- O chefe do Estado-Maior da Força Aérea, até 100.000\$.
- Os subchefes do Estado-Maior da Força Aérea, até 50.000\$.
- Os directores do Serviço de Material e de Infra-Estruturas e os comandantes das regiões e zonas aéreas, até 20.000\$;
- Os comandantes das unidades que disponham de conselhos administrativos, até 10.000\$.

§ único. As entidades referidas no corpo deste artigo podem delegar anualmente nos presidentes dos respectivos conselhos administrativos competência para autorizar despesas até 2.500\$.

Art. 3.º Pode ser dispensada a realização das consultas referidas no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, se se verificarem as condições constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do mesmo decreto-lei.

Art. 4.º Mantém-se o estabelecido no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, e o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

É revogado, na parte aplicável, o fixado na alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 18 970, de 28 de Outubro de 1930, alterado pela alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto n.º 41 791

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo da Ota e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º e 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo da Ota, limitada exteriormente:

- a) A norte, pela poligonal bairro 2.º Δ 181-C. do A. João-Várzea da Pipa-Malhada das Vacas;
- b) A nascente, pela linha Malhada das Vacas-Rocha Δ 111;
- c) A sul, pela poligonal bairro 1.º Δ 269-cruzamento de caminhos a sul do Camarnal-Gorda Δ 72-Rocha Δ 111;
- d) A poente, pela linha bairro 1.º Δ 269-bairro 2.º Δ 181.

Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 12.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas de protecção, designadas por 1.ª zona de protecção e 2.ª zona de protecção.

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente:

- a) A norte, pela linha do M.º do Covo-ponto sobre a estrada nacional n.º 1, 1250 m a norte do ramal de acesso ao aeródromo;
- b) A nascente, pela poligonal M.º do Covo-C. de El-Rei-Aposento do Pombal;
- c) A sul, pela poligonal ponto sobre a estrada nacional n.º 1, 400 m a sul do ramal de acesso ao aeródromo-Q. do Casal do Vale-C. de Vale de Serpa-Aposento do Pombal;
- d) A poente, pela estrada nacional n.º 1, entre os pontos a norte e sul do ramal de acesso ao aeródromo distanciados deste ramal, respectivamente, de 1250 m e 400 m.

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;